



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 242.398 - SC (2012/0098253-4)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
IMPETRANTE : STÉFAN SANDRO PUPIOSKI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : LEONIR BAGGIO

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. PREVISÃO CONSTITUCIONAL EXPRESSA DO RECURSO ORDINÁRIO COMO INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO AO REEXAME DAS DECISÕES DE TRIBUNAIS DENEGATÓRIAS DO *WRIT*. FRAUDE EM LICITAÇÃO E ADVOCACIA ADMINISTRATIVA. INVESTIGAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE ATRIBUIÇÃO FUNCIONAL. INOCORRÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. IMPROCEDÊNCIA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. CRIMES APENADOS COM DETENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. Esta Corte não deve continuar a admitir a impetração de *habeas corpus* (originário) como substitutivo de recurso, dada a clareza do texto constitucional, que prevê expressamente a via recursal própria ao enfrentamento de insurgências voltadas contra acórdãos que não atendam às pretensões veiculadas por meio do *writ* nas instâncias ordinárias.
2. Verificada hipótese de dedução de *habeas corpus* em lugar do recurso ordinário constitucional, impõe-se o seu não conhecimento, nada impedindo, contudo, que se corrija de ofício eventual ilegalidade flagrante como forma de coarctar o constrangimento ilegal, situação inocorrente na espécie.
3. Passando à largo da discussão doutrinária acerca da própria existência do referido princípio, esta Corte, adotando-o, firmou o entendimento de que sua observância deve se dar com o objetivo de evitar o acusador de exceção cuja designação é feita por critérios políticos e pouco recomendáveis (v.g. HC 57.506/PA, de minha Relatoria, DJe de 22.02.10).
4. A instituição do Ministério Público é una e indivisível, ou seja, cada um de seus membros a representa como um todo, sendo, portanto, reciprocamente substituíveis em suas atribuições. Tanto que a Lei nº 8.625/93 prevê, em seus arts. 10, IX, alíneas "e" e "g", e 24, a possibilidade de o Procurador-Geral de Justiça designar um Promotor de Justiça substituto ao titular, para exercer sua atribuição em qualquer fase do processo, inclusive em plenário do Júri.
5. Estando a peça vestibular assinada por três promotores, sendo que um deles era titular de Promotoria com atuação específica na seara criminal, inexistente ilegalidade ou irregularidade no oferecimento dessa denúncia.
6. Não há se falar em vício de atribuição funcional quando a atuação dos Promotores de Justiça, calcado em ato normativo, abrange todas as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

frentes - judiciais e extrajudiciais - ligadas ao direito tutelado.

7. Descabida a alegação de incompetência do Juízo estadual singular em virtude do suposto envolvimento de agente com foro por prerrogativa de função, quando este nem sequer tenha sido objeto de investigação, não estando incluído no pólo passivo da ação penal.

8. De acordo com o entendimento adotado por esta Corte, a interceptação telefônica só é autorizada para apurar a prática de crimes punidos com reclusão e, no caso, o paciente foi investigado e denunciado pela prática de crimes punidos apenas com pena de detenção.

9. Impetração não conhecida. Ordem de *habeas corpus* concedida, de ofício, apenas para desentranhar do processo as provas produzidas em virtude das interceptações telefônicas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do *habeas corpus*, mas, de ofício expediu ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 11 de dezembro de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 242.398 - SC (2012/0098253-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de *habeas corpus*, impetrado em favor de Leonir Baggio, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado, juntamente com outras três pessoas, pela suposta prática dos crimes previstos no art. 90 da Lei nº 8.666/93 (fraude em licitação), e no art. 321 do Código Penal brasileiro (advocacia administrativa).

Pleiteou, perante o Tribunal de origem, o reconhecimento da nulidade da ação penal instaurada contra o paciente pelos motivos seguintes: 1) falta de atribuição do membro do Ministério Público com atuação na área extrapenal para receber representação apócrifa, iniciar investigação e promover as diligências, tais como postular a interceptação telefônica; e 2) incompetência do Juízo de primeira instância em razão do possível envolvimento do Prefeito de Faxinal dos Guedes/SC.

A ordem foi denegada no Tribunal de origem, nos termos desta ementa (e-fls. 239/240):

HABEAS CORPUS. DENÚNCIA NÃO RECEBIDA. IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DO CRIME DO ART. 90 DA LEI 8.666/1993. IMPOSSIBILIDADE DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. RECONHECIMENTO DE ATRIBUIÇÃO DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE COLHERAM OS ELEMENTOS INDICIÁRIOS E DEFLAGRAM A DENÚNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU PARA PROCESSAR E JULGAR A AÇÃO PENAL. ELEMENTOS DE COGNIÇÃO APTOS A INSTRUIR A AÇÃO PENAL. QUESTÃO PRELIMINAR. POSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DAS PEÇAS NO HABEAS CORPUS QUANDO HÁ JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL. VOTO VENCIDO NO SENTIDO DE AFASTAR QUALQUER SITUAÇÃO DE URGÊNCIA NA PROPOSITURA DO WRIT DESACOMPANHADO DOS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO CONHECIMENTO DA MATÉRIA DE FUNDO. CASO QUE ENSEJARIA APLICAÇÃO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESOLUÇÃO 71/2009 DO CNJ. AVENTADA FALTA DE ATRIBUIÇÃO DO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO POR ATUAR EM PROMOTORIA COM ATRIBUIÇÃO EXTRAPENAL. PRELIMINAR AFASTADA. CONJUNTO PROBATÓRIO NÃO AFASTA A VALIDADE DA COLHEITA DOS ELEMENTOS INDICIÁRIOS. DENÚNCIA SUBSCRITA DENTRE OUTROS POR MEMBRO DO **PARQUET** COM ATRIBUIÇÃO CRIMINAL QUE, POR SI SÓ, ASSEGURA A VALIDADE DO ATO PROCESSUAL. FALTA DE ATRIBUIÇÃO DO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA DEFLAGRAR AÇÃO PENAL CONEXA A ATOS QUE ENVOLVEM PREFEITO MUNICIPAL. PRELIMINAR AFASTADA. INEXISTÊNCIA DE ATOS INVESTIGATÓRIOS SOBRE O AGENTE COM PRERROGATIVA DE FORO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DE PRIMEIRO PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÃO PENAL CONEXA A ATOS QUE ENVOLVEM PREFEITO MUNICIPAL. NÃO ACOLHIMENTO. EXISTÊNCIA DE AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NO PRIMEIRO GRAU, EM RAZÃO DO FATO, NÃO GERA INCLUSÃO OBRIGATÓRIA DO AGENTE PÚBLICO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PENAL. MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA VÁLIDA GERAR PROVA NULA. ATO PRATICADO EM RAZÃO DA SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME PUNIDO COM PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DE RECLUSÃO CONEXO COM OUTRO DELITO, APENADO COM DETENÇÃO. POSSIBILIDADE DE INSTRUIR DENÚNCIA APENAS PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 90 DA LEI 8.666/1993.

- Em habeas corpus proposto no período de plantão judiciário, é possível complementar os documentos indispensáveis ao conhecimento da questão de fundo veiculada, quando há dificuldade de acesso aos autos na Comarca de origem. Voto vencido pautado na Resolução 71/2009 do CNJ, por não reconhecer a situação de urgência, haja vista o não recebimento da denúncia e a inexistência de qualquer ato restritivo da liberdade do paciente.

- A denúncia subscrita por Promotores de Justiça, dentre os quais, alguns que não possuem atribuição específica na Promotoria Criminal, não afastam a higidez da peça apresentada, por suposta violação ao princípio do promotor natural.

- O juiz de primeiro grau que autoriza a realização de diligências investigatórias, que não incluem indivíduo que goza de foro por prerrogativa de função, não usurpa a competência jurisdicional.

- O ato judicial válido que autoriza a interceptação de comunicação telefônica pela suposta prática de crimes punidos com reclusão e detenção, não gera prova nula, admitindo-se, por conseguinte, a utilização do material coletado, para fundamentar denúncia pela prática de crime contra a lei de licitações.

- Parecer da PGJ pelo conhecimento e denegação da ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- *Habeas corpus* conhecido e denegado.

Daí o presente *writ*, por meio do qual o impetrante reitera os argumentos expostos na origem, destacando o seguinte: 1) a falta de atribuição funcional do membro do Ministério Público para atuar no caso, uma vez que era responsável pela seara extrapenal; 2) incompetência do Juízo da Vara Criminal da Comarca de Xanxerê/SC, em virtude do suposto envolvimento do Prefeito de Faxinal dos Guedes/SC, detentor de foro por prerrogativa de função; e 3) impossibilidade, na hipótese, da utilização de prova decorrente das interceptações telefônicas na apuração de delito punido com pena de detenção.

Com esses fundamentos, pleiteia o reconhecimento da nulidade da ação penal a que responde o paciente.

Em sede de cognição sumária, não se verificou manifesta ilegalidade a ensejar a medida de urgência, sendo indeferido o pedido liminar à e-fl. 522, como indeferido também o pedido de reconsideração formulado, pela decisão de e-fl. 733.

As informações solicitadas ao Juízo de primeiro grau e ao Tribunal de origem foram prestadas às e-fls. 616/620 e 634/696, respectivamente.

O Ministério Público Federal, por meio do parecer de e-fls. 711/716, opinou pela concessão parcial da ordem, apenas para desentranhar do caderno processual as provas produzidas em virtude das interceptações telefônicas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 242.398 - SC (2012/0098253-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): Conforme o recente alinhamento jurisprudencial concebido no âmbito da Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, não se deve continuar admitindo a impetração de *habeas corpus* (originário) como substitutivo de recurso, dada a clareza do texto constitucional, que prevê expressamente a via recursal própria ao enfrentamento de insurgências voltadas contra acórdãos que não atendam às pretensões veiculadas por meio do *writ* nas instâncias ordinárias.

Confira-se julgamento da Primeira Turma do STF, realizado em 7/8/2012, no *Habeas Corpus* n.º 109.956/PR, noticiado no Informativo n.º 674 do STF:

É inadmissível impetração de habeas corpus quando cabível recurso ordinário constitucional. Com base nessa orientação e na linha do voto proferido pelo Min. Marco Aurélio no caso acima, a 1ª Turma, por maioria, reputou inadequada a via do habeas corpus como substitutivo de recurso. Vencido o Min. Dias Toffoli, que se alinhava à jurisprudência até então prevalecente na 1ª Turma e ainda dominante na 2ª Turma, no sentido da viabilidade do writ. HC 109956/PR, rel. Min. Marco Aurélio, 7.8.2012. (HC n.º 109.956)

Assim, verificada hipótese de dedução de *habeas corpus* em lugar do recurso ordinário constitucional, impõe-se a sua rejeição.

Contudo, uma vez constatada a existência de ilegalidade flagrante, nada obsta que esta Corte defira ordem de ofício.

Na vertente hipótese, com o objetivo de anular a ação penal instaurada contra o paciente, insurge-se o impetrante, como relatado, alegando, resumidamente, o seguinte:

1) "Os documentos comprovam que o Promotor de Justiça que iniciou as investigações que originaram no oferecimento da denúncia (...) detinha atribuições funcionais na Comarca de Xanxerê/SC, exclusivas no *Controle de Constitucionalidade*, Defesa da Moralidade Administrativa, Defesa do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Meio Ambiente, Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania e Fundações e Vara Cível. Logo, não há dúvidas que o mesmo por atuar na área extrapenal não detinha competência para receber apócrifo como representação de crime, e a partir daí, dar início a investigação criminal, requerer inúmeras medidas invasivas, dentre elas, as interceptações das comunicações telefônicas, prorrogação das escutas, a quebra de sigilo telefônico e principalmente, deflagrar ação penal contra o paciente e outros codenunciados" (e-fl. 12).

2) "Incompetência absoluta do Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Xanxerê/SC em deferir as interceptações telefônicas e prorrogações, bem como, em receber a denúncia crime, diante do suposto envolvimento do Senhor Prefeito Municipal de Faxinal dos Guedes/SC nos fatos investigados pelo Ministério Público" (e-fl. 16).

3) "Impossibilidade de se utilizar para fins de instruir Ação Penal oferecida para apurar delito punido exclusivamente com pena de detenção, a prova colhida através das interceptações telefônicas" (e-fl. 22).

Não se pode deixar de observar que a primeira alegação resvala no controvertido princípio do promotor natural, na medida em que se discute eventual incompetência ou inexistência de atribuição funcional para a prática de atos investigatórios e de persecução penal, porquanto o *parquet* que teria atuado no caso somente poderia funcionar na seara cível.

Passando ao largo da discussão doutrinária acerca da própria existência do referido princípio, esta Corte, adotando-o, firmou o entendimento de que sua observância deve se dar com o objetivo de evitar o acusador de exceção cuja designação é feita por critérios políticos e pouco recomendáveis (v.g. HC 57.506/PA, de minha Relatoria, DJe de 22.02.10).

Aliás, a instituição do Ministério Público é una e indivisível, ou seja, cada um de seus membros a representa como um todo, sendo, portanto, reciprocamente substituíveis em suas atribuições. Tanto que a Lei nº 8.625/93 prevê, em seus arts. 10, IX, alíneas "e" e "g", e 24, a possibilidade de o Procurador-Geral de Justiça designar um Promotor de Justiça substituto ao titular, para exercer sua atribuição em qualquer fase do processo, inclusive em plenário do Júri.

No caso, extrai-se do acórdão impugnado o seguinte (e-fls. 249/250):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Os atos descritos na inicial que evidenciam constrangimento ilegal com o recebimento da representação, o início da investigação criminal, as medidas de cunho investigativo, compartilhamento de informações e a deflagração de ação penal não são alheios as atribuições dos subscritores da denúncia impugnada.

Os impetrantes sustentaram que o Promotor de Justiça, Dr. Eduardo Sens dos Santos, com atribuição exclusiva no Controle de Constitucionalidade, Defesa da Moralidade Administrativa, Defesa do Meio Ambiente, Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania e Fundações e Vara Cível iniciou investigação criminal sem ter atribuição para tal, tendo requerido interceptação das comunicações telefônicas e postulado a respectiva prorrogação da medida investigativa.

Após a juntada da denúncia, observa-se que a denúncia (sic) foi subscrita não apenas pelo Dr. Eduardo Sens dos Santos, mas ainda pelos dignos Promotores de Justiça Dr. Marcionei Mendes e Dra. Ana Cristina Boni (fls. 84-87).

O conjunto probatório não corrobora a versão apresentada pelos impetrantes, pelo contrário, demonstra, estreme de dúvida, que inexistente vício de atribuição do membro do Ministério Público que ofereceu a denúncia.

Os atos de coleta de elementos indiciários que antecederam a propositura da denúncia não estão devidamente delineados no acervo probatório que instruiu a ação constitucional.

Conforme manifestação do Dr. Carlos Abreu Sá Fortes, eminente Procurador de Justiça, "a ação penal foi assinada por três Promotores de Justiça, dentre eles o titular da 3ª Promotoria, esta com atribuição criminal (fl. 141).

A comprovação do ato ilegal ou abusivo deve ser feita de plano através dos documentos apresentados pelo impetrante.

.....
Como a denúncia foi apresentada por Membro do Ministério Público com atribuição específica em promotoria criminal e os demais elementos de cognição não demonstram qualquer anormalidade na colheita de elementos indiciários, a ordem deve ser denegada."

Verifica-se, em primeiro lugar, que o acórdão sobreleva o fato de a peça vestibular ter sido assinada por três promotores, sendo que um deles era titular de Promotoria com atuação específica na seara criminal.

Isso é importante na medida em que essa presença, por si só, válida a incoativa, na esteira da jurisprudência desta Corte, merecendo destaque o aresto proferido por ocasião do julgamento do RHC 1.465/SP, de Relatoria do saudoso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Assis Toledo (DJ de 16.03.92) assim ementado:

DENUNCIA. NULIDADE. PRETENDIDA NULIDADE DA PEÇA VESTIBULAR DA AÇÃO PENAL POR ESTAR SUBSCRITA POR DOIS PROMOTORES QUE PARTICIPARAM DA FASE INVESTIGATÓRIA. **IMPROCEDÊNCIA DESSA ALEGAÇÃO SE PELO MENOS UM DOS SUBSCRITORES (OU AMBOS) TINHA ATRIBUIÇÕES PARA DAR INÍCIO À AÇÃO PENAL.** SE O PROMOTOR PARTICIPOU DA FASE INVESTIGATÓRIA COMO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO, PODE ATUAR NA AÇÃO PENAL, COMO PARTE ACUSATÓRIA, SEM QUALQUER MUDANÇA EM SUA POSIÇÃO PROCESSUAL. 2 - DESPACHO DE RECEBIMENTO DA DENUNCIA. NATUREZA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA SIMPLES QUE, NA PRÁTICA BRASILEIRA, DISPENSA FUNDAMENTAÇÃO POR NÃO GERAR PRECLUSÃO QUANTO À REGULARIDADE DA PEÇA ACUSATÓRIA. 3 - PROCESSO. SEPARAÇÃO. E FACULDADE DO JUIZ (ART. 80 DO CPP). RECURSO DE HABEAS CORPUS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Em segundo lugar, observa-se que o aresto guerreado aduz a ausência de demonstração inequívoca de oferecimento da denúncia com vício de atribuição funcional.

Nesse particular, compulsando os autos, destaca-se das informações prestadas pela Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Xanxerê o seguinte (e-fls. 617/618):

Vejo que o impetrante insiste em chamar tal Promotoria de "extrapenal", aparentemente duvidando da inteligência desta magistrada (que tem competência exclusivamente criminal), que então processaria sem qualquer objeção o pedido formulado por quem não tem atribuição para tanto!

*Não é o caso, em absoluto. **Como ocorre em todo o Estado de Santa Catarina, o Promotor de Justiça responsável por uma Curadoria atua em todas as frentes -judiciais e extrajudiciais - ligadas ao Direito tutelado. É bem verdade que a descrição das atribuições dos Promotores de Justiça encontrada no sítio do Ministério Público de Santa Catarina na internet dá margem à dúvida quando diz que judicialmente a 2ª PJ de Xanxerê atua "perante a 2ª Vara Cível". Ocorre que tal impropriedade é corrigida pelas Portarias de cooperação, igualmente disponíveis no sítio.***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Observa-se, portanto, ao contrário do que alega o impetrante e em consonância com o acórdão combatido, que a magistrada local esclarece a atuação dos Promotores de Justiça daquele Estado, frisando que eles funcionam "em todas as frentes - judiciais e extrajudiciais - ligadas ao direito tutelado", estando a indicar a plena legalidade da atuação ministerial.

Assim, conforme se vê do caso em análise, o membro do Ministério Público, com atribuição legal, ao receber a "carta apócrifa", cuidou de instaurar prévia investigação que culminou na denúncia do paciente.

No que concerne a alegação de "Incompetência absoluta do Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Xanxerê/SC em deferir as interceptações telefônicas e prorrogações, bem como, em receber a denúncia crime, diante do suposto envolvimento do Senhor Prefeito Municipal de Faxinal dos Guedes/SC", estou de acordo com o parecerista.

Não há se falar em nulidade da ação penal em virtude do suposto envolvimento do Prefeito de Faxinal dos Guedes/SC, tendo em vista que ele sequer foi objeto de investigação no presente caso. Tanto é que não foi incluído no pólo passivo da ação de improbidade administrativa que também foi ajuizada pelo Ministério Público.

Todavia, assiste razão ao Impetrante no tocante à impossibilidade de se utilizar a prova decorrente das interceptações telefônicas na apuração de delito punido com pena de detenção.

Isso porque, de acordo com o art. 2º, inciso III, da Lei nº 9.296/96, não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando o fato investigado constituir infração penal punida com pena de detenção.

De acordo com o entendimento adotado pelo eg. STJ, a interceptação telefônica só é autorizada quando for para apurar a prática de crimes punidos com pena de reclusão. Ressalve-se, porém, a possibilidade de tal interceptação para apuração de crime punido com detenção, desde que conexo com outros delitos puníveis com reclusão.

Acontece que, no caso dos autos, o paciente foi denunciado pela prática



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de crimes punidos apenas com detenção. Confira-se a tipificação dos ilícitos imputados no presente processo: I) art. 90 da Lei nº 8.666/93 cuja pena prevista é de 2 (dois) a 4 (quatro) anos de detenção, e multa, e; II) art. 321 do CP, o qual estabelece a pena de detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa. Ou seja, os dois artigos em que o Paciente fora denunciado estabelecem pena de detenção.

Assim, assiste razão ao Impetrante quanto à nulidade de todos os dados probatórios havidos em função da efetivação da interceptação telefônica.

Em face do exposto, não conheço da impetração, mas de ofício, concedo a ordem de *habeas corpus* apenas para desentranhar do processo as provas produzidas em virtude das intercepções telefônicas.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0098253-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 242.398 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20120007623 242398 80110074467 80110088859

EM MESA

JULGADO: 11/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: STÉFAN SANDRO PUPIOSKI
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: LEONIR BAGGIO
CORRÉU	: AVELINO MENEGOLLA
CORRÉU	: IRALDO EBERTZ
CORRÉU	: GENÉSIO TEO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes da Lei de licitações

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, mas, de ofício expediu ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.